

PORTARIA 1606/2016

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e conforme decidido nos autos do processo n. 2015-201383.

RESOLVE

remover **CARLOS EDUARDO FRAGA DA SILVA**, Analista Judiciário, Especialidade Psicólogo, matrícula 01/21815, lotado na Equipe Técnica Interdisciplinar Cível Pavuna - 12º NUR para 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso - Regional Madureira - 12º NUR, **a contar da publicação**.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
Corregedora-Geral da Justiça

***Republikado por incorreção no D.J.E.R.J. 26/07/2016 fls. 14.**

id: 2511035

Processo: 2015-110929

Assunto: COBRANÇA DE EMOLUMENTOS NA AVERBAÇÃO DE LIVROS ELETRÔNICOS. REGULAMENTAÇÃO. SUGESTÃO. AUTORIZAÇÕES.

RODOLFO PINHEIRO DE MORAES
COMEX

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado junto à COMEX, solicitando a regulamentação dos procedimentos a serem adotados pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, para registro de livros eletrônicos gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Documentos às fls.04/20.

Manifestação da ANOREG/RJ às fls.21/22.

Manifestação do Diretor da DGFEX à fl.23, apresentando minuta de Provimento.

É o relatório.

Com efeito, é necessária a regulamentação do registro dos livros eletrônicos gerados através do Sistema Público de Escrituração Digital/Escrituração Contábil Digital - SPED/ECD, criado pelo Decreto nº 6.022/2007 e pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1420/2013, com escopo de atender a uma necessidade do usuário, que atualmente se vê compelido a ter todos os seus livros eletrônicos impressos para registro junto ao RCPJ.

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil disponibilizou sistema que fará a comunicação/integração entre Usuário - Receita Federal - Registro Civil de Pessoa Jurídica, afastando a necessidade de se materializar os livros contábeis, passando o seu registro a ser eletrônico.

Assim, verificando a utilidade do referido sistema de comunicação, inclusive para manter a viabilidade de cumprimento, pelas pessoas jurídicas, da obrigação de registro dos seus livros contábeis nos RCPJs, foi realizada reunião com os Delegatários e representantes do Serviços Extrajudiciais com atribuição de RCPJ para avaliar o impacto da regulamentação solicitada, gerando as diretrizes e orientações lançadas na minuta de Provimento em anexo.

Importante destacar que foi feito estudo para manter a equivalência entre os custos de registro dos livros físicos e eletrônicos.

Diante do exposto, sugiro a edição de Provimento nos termos da minuta elaborada.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar **ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO**, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada. Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº 62/2016

Instrui para a aplicação do item 5 da tabela 02 da portaria CGJ 1.772/14 (item 5 da tabela 17 da Lei 6370/12) e procedimentos para recepção, autenticação, registro, guarda, recuperação de informações de livros contábeis, fiscais, societários e atos em geral.

A Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de procedimentos extrajudiciais ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2015-110929;

RESOLVE:

Art. 1º - Compete exclusivamente aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas promover o registro dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas registradas em seu ofício a fim de torná-los eficazes diante de terceiros.

Art. 2º - Os livros confeccionados via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou por outro meio digital serão registrados a pedido do interessado.

§1º - O registro de livro digital via SPED implica no arquivamento dos termos de abertura e encerramento, do termo de dados das assinaturas, do recibo de entrega de escrituração contábil digital e do termo de verificação de autenticidade, gerando termo de registro do livro.

§2º - O registro de livro implicará além do previsto no parágrafo anterior, no arquivamento do conteúdo da escrituração, se assim requerido pelo interessado, que poderá recuperá-lo, através de certidão.

Art. 3º - Procuраções com poderes específicos terão que ser registradas necessariamente para que os Livros assinados por procurador sejam registrados.

Art. 4º - Compete ao RCPJ, por ocasião do registro do livro contábil ou fiscal, verificar no termo de abertura e encerramento, a legitimidade do administrador ou procurador, a assinatura do contador, a sequência de numeração do livro e do exercício, de forma que não haja descontinuidade nem duplicidade, a correspondência do conteúdo com o título do livro enunciado nos termos, o número do CNPJ, o nome da pessoa jurídica e a regularidade do registro da pessoa jurídica no RCPJ do local da sede ou da filial.

§1º - O livro é identificado pelos termos de abertura e encerramento e não pode compreender mais de um exercício, mas em relação a um mesmo exercício, pode ser escriturado em mais de um livro.

§2º - A numeração das páginas e correspondente totalização declarada nos termos de abertura e encerramento só devem ser verificadas pelo registrador em livros físicos, sendo obrigatória a verificação do código "hash" vinculado ao documento digital.

§3º - Livros produzidos pelo SPED só poderão ser registrados após regular recebimento e validação pela Receita Federal do Brasil, que será comunicada eletronicamente sobre as exigências e registros, nos termos de suas Instruções Normativas.

§4º - Pessoas Jurídicas que escrevem livros auxiliares para suas filiais deverão apresentá-los para registro no RCPJ onde a filial estiver registrada.

Art. 5º - Além dos livros obrigatórios e fornecidos pelo sistema SPED, poderão ser registrados outros livros contábeis, fiscais, societários de interesse das partes, digitais ou físicos.

Parágrafo único - O mesmo livro registrado eletronicamente pode ser apresentado para registro na forma física, desde que com assinatura do administrador e contador, devendo haver sequência de numeração própria para cada forma de elaboração e ser verificado o exercício a que se refere.

Art. 6º - Os Serviços com atribuição de RCPJ poderão utilizar-se do IRTDPJ-Brasil para armazenamento eletrônico dos livros digitais registrados, como garantia de acesso ao seu conteúdo futuro.

Art. 7º - Os custos de cobranças bancárias para emissão de boletos e serviços de transmissão, integração e guarda de segurança de conteúdo operadas por integradores e centrais eletrônicas não consistirão em emolumentos e serão pagas diretamente pelo usuário do serviço.

Art. 8º - Passa a integrar a Portaria CGJ 1.772/14, a respeito do **item 5 da tabela 02**, a **Nota Integrante nº 6**, com a seguinte redação: Para efeitos de registro digital e recuperação digital de livros de contabilidade ou livros de atos das pessoas jurídicas, entendendo-se por livro digital a ser registrado com base no item 5, da presente tabela, o conjunto de até **1.034 Kb**, equivalente a 200 páginas, constituindo-se novo livro digital a fração existente.

Art. 9º - Os livros e documentos digitais deverão ser assinados e registrados, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§1º - Livros escriturados pelo SPED seguirão formato definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão e arquivamento, podendo ser convertidos em PDF e devidamente assinados eletronicamente.

§2º - Demais livros e documentos deverão ser apresentados em PDF, devidamente assinados eletronicamente.

Art. 10 - Os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas terão que apresentar exigências e promover o registro ou recuperação de conteúdo, respeitando os prazos estabelecidos nos artigos 884 e 885 da Consolidação Normativa, a partir do regular recebimento do requerimento eletrônico com pagamento.

Art. 11 - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer livro digital ou físico que não tenha seu conteúdo arquivado no RCPJ, o interessado deverá publicar o ocorrido em jornal de grande circulação, instrumentalizar o fato e levá-lo para averbação.

Parágrafo único - O documento a que se refere o caput e o livro substituto poderão ser em formato digital, mesmo que o livro original tenha sido apresentado em meio físico, devendo também haver referência sobre o ocorrido nos termos de abertura e encerramento.

Art. 12 - O critério de equivalência por tamanho de arquivo eletrônico, estabelecido no artigo oitavo, não se aplica aos demais documentos digitais, que devem ser gerados e assinados eletronicamente em formato PDF com páginas em tamanho A4, mantendo-se para estes a cobrança pelo número de páginas, de acordo com a tabela de emolumentos.

Parágrafo único - O RCPJ que efetuar o registro na forma eletrônica ou física poderá fornecer certidão.

Art. 13 - O portal eletrônico a ser acessado para integrar usuário, registrador e Receita Federal do Brasil é o www.rtdbrasil.org.br ou www.rtdpjbrasil.org.br, de responsabilidade do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ-Brasil).

Parágrafo único - O portal fica responsável por manter informações sobre procedimentos detalhados e canal de comunicação para fornecer suporte técnico aos usuários e registradores.

Art. 14 - As normas disciplinadas neste Provimento reproduzem as regras estabelecidas entre o IRTDPJ-BR e o IRTDPJ-RJ para sua viabilização.

Art. 15 - Todos os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigados a promover seu cadastro no prazo de **30 dias**, a contar da publicação deste Provimento, no portal indicado no art. 13, para a prática dos atos dentro do prazo limite do art. 10.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Corregedora-Geral da Justiça

Atos e Despachos dos Juizes Auxiliares - CGJ

id: 2510944

PROCESSO: 2016-126031
Assunto: DISTRIBUIÇÃO FORA DO PRAZO
CAPITAL 10 OF DE NOTAS

DECISÃO

Trata-se de ofício oriundo do Cartório do 10º Ofício de Notas da Comarca da Capital a respeito da distribuição a destempo do ato nº 50, lavrado em 21/08/2015, no livro 7141, fls.145/146 (Escritura de compra e venda).

Parecer da DICIN às fls.14/15 em que foi sugerida a aplicação da multa prevista para a hipótese.

É o sucinto relatório.

Constata-se nos autos a inobservância do prazo estabelecido para a distribuição do ato, sem justo motivo. Acolho a sugestão ofertada pela DICIN e, deferindo a distribuição a destempo do ato notarial em questão, **APLICO** a multa prevista para a hipótese dos autos, no valor de **R\$44,29** (quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), pela distribuição a destempo de um ato, em desfavor do Tabelião do 10º Ofício de Notas, **Cláudio Antônio Mattos de Souza, matrícula nº 06/2950**, devendo ser recolhido em GRERJ eletrônica, na conta 2211-1, encaminhando-se o número da guia, através de ofício, à DICIN.

Retornem os autos à DICIN para distribuição das notas de distribuição. Em prosseguimento, encaminhem-se ao DEGAR para a confirmação do recolhimento. Após, à DIMEX para as anotações devidas e remessa à DICIN. Ao final, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça